



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DO PRESIDENTE .....	1
Extrato .....	1
GABINETES .....	1
Despacho .....	1
Conselheiro Jerson Domingos .....	1
SECRETARIA DAS SESSÕES .....	2
Acórdão - Republicação .....	2
Pauta - Exclusão .....	13
Resolução .....	13
DIRETORIA GERAL .....	15
Cartório .....	15
Decisão Singular .....	15
Despacho .....	51

## ATOS DO PRESIDENTE

### Extrato

#### PROCESSO TC/22703/2017/001 1º Termo Aditivo ao Contrato 04/2018

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e GEO12 TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA - ME  
**OBJETO:** Aditamento contrato em 25%.  
**PRAZO:** inalterado.  
**VALOR:** R\$ 2.525.000,00 (Dois milhões quinhentos e vinte e cinco mil reais)  
**ASSINAM:** Waldir Neves Barbosa e Ricardo Souza de Andrade.  
**DATA:** 05 de novembro de 2018.

#### PROCESSO TC/11545/2015 4º Termo Aditivo ao Contrato 19/2015

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA  
**OBJETO:** Locação de equipamentos de software, hardware e suporte técnico.  
**PRAZO:** 12 (doze) meses.  
**VALOR:** R\$ 3.240.600,00 (Três milhões duzentos e quarenta mil e seiscentos reais)  
**ASSINAM:** Waldir Neves Barbosa e Ricardo Souza de Andrade.  
**DATA:** 30 de outubro de 2018.

## GABINETES

### Despacho

#### Conselheiro Jerson Domingos

##### DESPACHO DSP - G.JD - 40832/2018

PROCESSO TC/MS : TC/10487/2018

PROTOCOLO : 1931300  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO E/OU: MARCOS MARCELLO TRAD  
INTERESSADO (A)  
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA  
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.JD - 25029/2018 nos autos TC/10487/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1942227, tendo como requerente o Sr. MARCOS MARCELLO TRAD.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com a RN 76/2013 e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 30 dias à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS  
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 40836/2018

PROCESSO TC/MS : TC/8814/2018  
PROTOCOLO : 1922754  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TRES LAGOAS  
JURISDICIONADO E/OU: ANGELO CHAVES GUERREIRO  
INTERESSADO (A)  
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA  
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.JD - 24154/2018 nos autos TC/8814/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1942284, tendo como requerente o Sr. JOÃO PRADO.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com a RN 76/2013 e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 30 dias à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

CONS. JERSON DOMINGOS  
RELATOR

DESPACHO DSP - G.JD - 40835/2018

PROCESSO TC/MS : TC/8813/2018  
PROTOCOLO : 1922752  
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE TRES LAGOAS  
JURISDICIONADO E/OU: JOÃO PRADO  
INTERESSADO (A)  
TIPO DE PROCESSO : AUDITORIA  
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.JD - 24157/2018 nos autos TC/8813/2018, protocolado nesse Tribunal com o nº 1942283, tendo como requerente o Sr. JOÃO PRADO.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com a RN 76/2013 e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 30 dias à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.JD - 40839/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/15384/2016  
**PROTOCOLO** : 1702955  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**JURISDICIONADO E/OU:** ANGELO CHAVES GUERREIRO  
**INTERESSADO (A)**  
**TIPO DE PROCESSO** : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc,

Trata o presente pedido, de solicitação de prorrogação de prazo, referente à Intimação INT - G.JD - 25020/2018 nos autos TC/15384/2016, protocolado nesse Tribunal com o nº 1937924, tendo como requerente o Sr. ANGELO CHAVES GUERREIRO.

Levando em consideração vossas alegações, estando o pedido em conformidade com a RN 76/2013 e dentro do prazo, **CONCEDO A PRORROGAÇÃO DE PRAZO SOLICITADA** de 30 dias à partir da publicação deste, na forma do Art. 4º, II, a, 2, c/c Art. 190, V.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

**CONS. JERSON DOMINGOS**  
RELATOR

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Acórdão - Republicação

**DESPACHO DSP - G.ICN - 33983/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/115232/2012/001  
**PROTOCOLO** : 1719338  
**ÓRGÃO** : CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA  
**JURISDICIONADO** : VALDECY PEREIRA DA COSTA  
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR** : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc...

A deliberação formalizada pelo **AC00 - 1247/2018** (fls. 52 a 58), publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 1814, de 12 de julho de 2018, contém impropriedade formal, fato este que requer republicação, na íntegra, como se segue:

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1247/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/115232/2012/001

**PROTOCOLO** : 1719338  
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILANDIA  
**RECORRENTE** : VALDECY PEREIRA DA COSTA  
**RELATOR** : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – AUDITORIA – IRREGULARIDADES DE ATOS – APLICAÇÃO DE MULTA - IMPUGNAÇÃO DE VALORES – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS HÁBEIS – PROVIMENTO PARCIAL.**

Comprovadas as divergências políticas, a Câmara transferiu dotações a partir da abertura do crédito adicional, sendo desarrazoado punir o ordenador de despesas do Legislativo pela inércia do Chefe do Executivo.

Pelos objetos das notas fiscais observa-se que os serviços e as peças poderiam ser contratados por empresas diferentes por dispensa de licitação, assim, a coincidência entre fornecedor e prestador de serviços é irrelevante e não caracteriza obrigação de licitar, pois a necessidade de licitação se dá em razão do objeto e não do contratado.

Embora não haja autorização para a prática de adiantamento, percebe-se que se tomaram as medidas cabíveis para sanar a impropriedade, não havendo dano a ser ressarcido, podendo ser excepcionalmente relevada.

Os subsídios dos vereadores foram calculados a partir de 30% do subsídio dos deputados estaduais, ultrapassando o limite constitucional o montante pago ao presidente em virtude do exercício da função e a suposta boa-fé nos recebimentos não ilide a necessidade de reposição do dano ao erário. Demonstrada a superveniência de novos documentos, capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência parcial do pedido para redução da impugnação e da multa.

### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Valdecy Pereira da Costa**, porquanto foram encaminhados os documentos de remessa obrigatória e reformar o ACÓRDÃO AC00-G.MJMS-1147/2015 para **decidir** pela **regularidade** dos atos de gestão, consistentes na alteração de dotação orçamentária por ato próprio; realização de despesas para a contratação de serviços; pagamentos por adiantamento, que foram apurados e compensados; pagamento dos subsídios dos vereadores até o limite constitucional, especificado em lei municipal, com **redução** da impugnação do item “3” do acórdão, ao valor de **R\$ 2.768,64 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, por ultrapassar o teto remuneratório, em violação à Constituição Federal e **redução** da multa do item “2”, da decisão, de 125 (cento e vinte e cinco) UFERMS para **30 (trinta) UFERMS**, em razão de o recorrente ter sanado, em parte, as irregularidades.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**  
Relator

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

### 1- RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/115232/2012/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012, em que é Recorrente: VALDECY PEREIRA DA COSTA e o julgado recorrido é o ACÓRDÃO AC00 – G.MJMS – 1147/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a r. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo julgamento irregular de atos apurados em auditoria, aplicou multa e impugnou valores.

Inconformado com o resultado do julgamento, o recorrente protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea "a", do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (artigos 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 4222/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

## 2- CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

## 03 – MÉRITO.

Através de acórdão este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 28 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1- *pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 29/2012, realizada na Câmara Municipal de Cassilândia, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:*

- a) *Despesas sem dotação (item 2.01 do relatório);*
- b) *Ausência de licitação (item 4.01 do relatório);*
- c) *Adiantamento de salários (item 6.03 do relatório);*
- d) *Remuneração recebida a maior (item 7.03 do relatório);*

2- *pela aplicação de multa regimental ao Senhor VALDECY PEREIRA DA COSTA, ordenador de despesa durante o período inspecionado, no valor de 125 (cento e vinte e cinco) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;*  
(...)

4 – *pela impugnação do valor de R\$ 88.271,64 (oitenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), referente aos subsídios recebidos a maior pelos vereadores, consoante previsão do inciso II e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172 do Regimento Interno do TCE/MS, c/c o artigo 61, I, da Lei Complementar nº 160/12, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. VALDECY PEREIRA DA COSTA, que deverá restituir a respectiva quantia à Câmara Municipal de GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO REV - G.MJMS - 4660/2015 – Página 5 de 5 Cassilândia, monetariamente corrigida, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias;" (grifei)*

Os fatos motivadores da decisão desfavorável foram: a) a execução de despesas sem dotação orçamentária; b) a contratação pública sem o procedimento licitatório; c) o pagamento de adiantamento dos salários; e, d) o pagamento dos subsídios em valor superior ao limite constitucional.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

### 3.1 – Despesas sem dotação orçamentária.

A recorrente alega que as despesas não ocorreram sem dotação orçamentária, uma vez que todos os compromissos foram honrados. A falta de decreto municipal para a abertura dos créditos suplementares se deve a divergência política entre os poderes Legislativo e Executivo. Ademais, afirma que ocorreram no mesmo código da despesa, outros serviços de terceiros, não havendo má-fé ou dano ao erário.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao recorrente, pois existiram as divergências políticas e a solicitação do Legislativo ao Executivo. A 2ICE atestou:

*“Entretanto, em sua resposta – Ofício nº 76/SC/2011 (fl. 52 dos autos originários) – restou evidenciada ausência de fundamentação jurídica na negativa do pleito, tendo sido, inclusive, expressamente, condicionado eventual cumprimento desta abertura à aprovação do Projeto de Lei nº 47 encaminhado pelo executivo municipal.*

*Neste passo, restou inequívoco que as divergências políticas entre o Executivo e Legislativo permearam os atos de gestão da coisa pública.”(grifei)*

Assim, diante da negativa do Executivo em realizar o Decreto Municipal, a Câmara, por ato próprio, transferiu as dotações a partir da abertura do crédito adicional. Devido às divergências políticas, entendo ser desarrazoado punir o ordenador de despesas do Legislativo pela inércia do Chefe do Poder Executivo.

### 3.2 – Ausência de procedimento licitatório.

De acordo com o recorrente, é irrelevante a identidade do fornecedor para a caracterização da obrigatoriedade de licitação, haja vista que no caso concreto, contratou-se a prestação de serviços pelos empenhos 44 e 59, de 2011, e adquiriu peças e fluidos pelos empenhos nº 45 e 58, do mesmo exercício financeiro.

Os valores impugnados somam R\$ 9.378,00 (nove mil trezentos e setenta e oito reais) e estão divididos em R\$ 1.375,00 (mil trezentos e setenta e cinco reais) para a prestação de serviços, e R\$ 7.725,00 (sete mil setecentos e vinte e cinco reais) para aquisição de peças e fluidos.

Pelos objetos das notas fiscais observa-se que os serviços e as peças poderiam ser contratados por empresas diferentes, por meio de dispensa de licitação, inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Consequentemente, o fato de haver coincidência entre o fornecedor e prestador de serviços é irrelevante e não caracteriza a obrigação de licitar, pois a necessidade de licitação se dá em razão do objeto e não do terceiro contratado.

### 3.3 – Pagamento de adiantamentos.

Sobre os adiantamentos, o recorrente aduz que, após a orientação fornecida pela equipe de fiscalização deste Tribunal, determinou a cessação dos pagamentos, informando a todos que os valores seriam apurados e compensados. Afirma, ainda, que essa irregularidade não trouxe dano ao erário, tendo em vista a adoção de medidas para solucionar o problema.

Embora não haver autorização para a prática de adiantamento, percebe-se que o recorrente tomou as medidas cabíveis para sanar a impropriedade, de modo que, não havendo dano a ser ressarcido ao erário, entendo essa situação pode ser excepcionalmente relevada.

### 3.4 – Subsídio recebido a maior.

Os subsídios dos vereadores, segundo alega o recorrente, foram calculados a partir de 30% (trinta por cento) do subsídio dos deputados estaduais, que em 2010, pelo Ato nº 103/2010 da Mesa Diretora da Assembleia Estadual, foram fixados em R\$ 20.042,35 (vinte mil quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Assim sendo, o valor dos subsídios corresponderiam a R\$ 6.012,70 (seis mil e doze reais e setenta centavos) mensais.

Utilizando-se os valores previstos para o exercício de 2010, afirma o recorrente que apenas ultrapassaria o limite o montante de R\$ 2.768,64 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais) pagos ao presidente em virtude do exercício da função. Ao final, argui ainda que a jurisprudência deste Tribunal é favorável a não impugnação dos valores percebidos em razão do exercício de função.

*Com efeito, o exercício das funções legislativas, incluindo-se a presidente, possui caráter remuneratório, devendo sujeitar-se aos limites constitucionais: “art. 29. (...)”*

*VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*

*(...)*

*b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;” (grifei)*

Uma vez que os subsídios dos deputados estaduais à época eram de R\$ 20.042,35 (vinte mil quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), o limite máximo, de trinta por cento, era de R\$ 6.012,70 (seis mil e doze reais e setenta centavos), que resultaria no montante anual de R\$ 72.152,40 (setenta e dois mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

Uma vez que o recorrente, exercendo o cargo de presidente, auferiu a renda anual de R\$ 74.921,04 (setenta e quatro mil novecentos e vinte e um reais e quatro centavos), a quantia de R\$ 2.768,64 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) ultrapassou o teto remuneratório constitucional, e a suposta boa-fé nos recebimentos não ilide a necessidade de reposição do dano ao erário.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência parcial do pedido para decidir pela redução da impugnação e da multa.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

**01. – CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012) de Luísa Aparecida Calheiro Lima, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

**02. – PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012), porquanto foram encaminhados os documentos de remessa obrigatória, e por consequência lógica reformar o ACÓRDÃO AC00 – G.MJMS – 1147/2015, e **decidir** pela: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE**, dos atos de gestão consistentes: na alteração de dotação orçamentária por ato próprio (alínea “a” do item 1, do acórdão); da realização de despesas para a contratação de serviços, peças e fluidos (alínea “b” do item 1); dos pagamentos por adiantamento, uma vez que foram apurados e compensados (alínea “c” do item 1); do pagamento dos subsídios dos vereadores até o limite constitucional,

especificado na lei municipal, em R\$ 6.012,70 (seis mil e doze reais e setenta centavos), parte da alínea “d” do item 1, da decisão.

**03. – REDUÇÃO** da impugnação de despesas, constantes do item “3” do acórdão, ao valor de **R\$ 2.768,64 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, por ultrapassar o teto remuneratório, em violação à alínea “b”, inciso VI, art. 29, da Constituição Federal; e **REDUÇÃO** da multa sancionatória, item “2”, da decisão, de **125 (cento e vinte e cinco) UFERMS** para **30 (trinta) UFERMS**, em razão de o recorrente ter sanado em parte as irregularidades anteriormente deliberadas.

**04. – COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

#### DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

Assim, com fundamento no art. 4º, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **AUTORIZO** a essa Secretaria das Sessões a proceder à republicação deste julgamento na forma acima transcrita a fim de sanar a imprecisão.

Após, dê-se prosseguimento.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DESPACHO DSP - G.ICN - 33721/2018

<b>PROCESSO/TC/MS</b>	:TC/3176/2010/001
<b>PROTOCOLO</b>	:1651959
<b>ÓRGÃO</b>	:PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
<b>JURISDICIONADO</b>	:FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	:RECURSO ORDINÁRIO
<b>RELATOR</b>	:CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc...

A deliberação formalizada pelo **AC00 - 1711/2018** (fls. 163 a 168), publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 1820, de 20 de julho de 2018, contém impropriedade formal, fato este que requer republicação, na íntegra, como se segue:

#### DELIBERAÇÃO AC00 - 1711/2018

<b>PROCESSO/TC/MS</b>	:TC/3176/2010/001
<b>PROTOCOLO</b>	:1651959
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	:RECURSO ORDINÁRIO

**ÓRGÃO** :MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA  
**RECORRENTE** :FAUZI MUHAMUD ABDUL HAMID SULEIMAN  
**ADVOGADO** :JOÃO PAULO ROMERO FONTANA  
**RELATOR** :CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PUBLICAÇÃO DE EXTRATO EM IMPRENSA OFICIAL NÃO COMPROVADA – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIFERENÇA DE VALORES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

Dá-se provimento parcial o recurso ordinário em que, nas razões recursais, deixa de apresentar documentos ensejadores de irregularidade da decisão recorrida, como a cópia de publicação do extrato de contrato na imprensa oficial e justificativa para celebração de termo aditivo; mas que mediante remessa de ordens de pagamento e notas fiscais comprova integral execução financeira, pelo que é excluída a sanção imposta.

#### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fauzi Muhamud Abdul Hamid Suleiman, porquanto, na fase recursal, a regularidade da execução financeira foi demonstrada, e por consequência lógica reformar o Acórdão AC01 – G.JRPC – 1089/2015 e **excluir** a sanção de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, referente à parte final da alínea “a” do item “II” da decisão;

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator **01. – RELATÓRIO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/3176/2010/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012, em que é Recorrente: Fauzi Muhamud Abdul Hamid Suleiman e o julgado recorrido é o ACÓRDÃO AC01 – G.JRPC – 1089/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo julgamento irregular da formalização do contrato, do termo aditivo, e da execução financeira, e aplicação de multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelição e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 6065/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

#### VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

#### 02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

#### 03 – MÉRITO.

Através do acórdão, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

*“Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:*

*I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, as irregularidades dos procedimentos de:*

*a) formalização do Contrato Administrativo n. 61, de 2010, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Eolina Alegre da Silva - ME, e do seu Termo Aditivo n. 1, de 2010, em decorrência da falta das cópias da publicação do extrato do Contrato na imprensa oficial e da justificativa para a firmação do aditamento;*  
*b) execução financeira da contratação formalizada nos instrumentos do Contrato e do seu Termo Aditivo referenciados na alínea precedente, pela falta de comprovação, por meio de Ordens de Pagamentos, da diferença no valor de R\$ 6.240,00 entre o valor total das Notas Fiscais (R\$ 61.520,00) e o valor total das Ordens de Pagamentos (R\$ 55.280,00), conforme demonstrado nas razões do voto;*

*II - aplicar ao Sr. Fauzi Muhamud Abdul Suleiman, CPF-436.271.881-87, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aquidauana, multas equivalentes aos valores de:*

*a) 50 (cinquenta) UFERMS pela prática da infração relativa às irregularidades descritas na alínea a do inciso I, e 50 (cinquenta) UFERMS pela prática da infração relativa à irregularidade descrita na alínea b do mesmo inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*  
*b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração relativa ao desatendimento do objeto da intimação a ele feita, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;” (grifei)*

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foram a declaração das irregularidades da formalização do contrato e termo aditivo, pela falta de documentos, e da execução financeira, em face da desarmonia entre os documentos encaminhados, não comprovando o ordenador de despesas a íntegra da execução contratual.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos aqueles que já existiam à época do julgamento, e que não foram instruídos no processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar dos autos, atendendo, nesta fase recursal, ao que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a sua inexistência, como *in casu*.

### 3.1 – Formalização do contrato (2ª fase).

De acordo com o recorrente, está juntada ao presente recurso a cópia da publicação do extrato de contrato na imprensa oficial, motivadora da declaração da irregularidade, de modo a sanar a falha anteriormente apontada, estando apta a ser declarada regular.

Observando os documentos novos apresentados não consta a cópia da publicação do extrato de contrato, conforme alegado pelo recorrente. A esta constatação, a 2ICE afirmou:

*“Embora o responsável tenha alegado que trouxe, juntamente ao recurso, todos os documentos necessários a dirimir a citada irregularidade, compulsando-se atentamente os documentos colacionados às fls. 09 à 135, certificamos que não houve a juntada do documento faltante.”*

Dessa forma, apesar de o recorrente em suas razões arguir pela regularidade da formalização contratual, nota-se que, mesmo após a interposição deste recurso ordinário, deixou de apresentar o documento faltante, motivo pela qual mantêm-se a irregularidade.

### 3.2 – Formalização do termo aditivo (2ª fase).

Com relação à formalização do termo aditivo, o recorrente argumenta, também, que enviou a cópia da justificativa para a realização do termo aditivo, corrigindo a irregularidade inicialmente declarada.

A partir dos documentos constantes deste processo, verifica-se que não foram apresentadas as devidas justificativas conforme demanda o caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993. Esta, também foi à constatação da 2ICE:

*“A princípio, importa ressaltar que o contrato administrativo foi celebrado em 17/02/2010, com vigência até 31/12/2010, ao passo que o citado termo aditivo foi celebrado em 15/12/2010, ou seja, a 16 dias do seu término.*

*Compulsando-se toda a documentação trazida por ocasião deste recurso, constatamos que não há nenhum documento comprovando e justificando a necessidade do acréscimo quantitativo a 16 dias do fim da vigência do contrato.”* (grifei)

Por conseguinte, permanece o fato que motivou a declaração da irregularidade pelo Tribunal no Acórdão recorrido.

### 3.3 – Execução financeira (3ª fase).

O recorrente alega, em síntese, que juntou, nesta fase recursal, a documentação comprobatória e, por isso, requer a exclusão da sanção de multa.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R\$ 61.520,00, assim demonstrada:

SALDO DE EMPENHOS:	R\$ 61.520,00.
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS:	R\$ 61.520,00.
TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO	R\$ 61.520,00.

A documentação juntada aos autos, referente à execução contratual, comprova que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida; foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

O ordenador de despesa comprovou, na fase recursal, a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa e o

respectivo fornecimento do objeto contratado, entendendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir em parte a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência parcial do pedido para excluir a sanção de multa alusiva a não comprovação da execução financeira.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, a regularidade da execução financeira foi demonstrada e por consequência lógica reformar o ACÓRDÃO AC01 – G.JRPC – 1089/2015 e **EXCLUIR** a sanção de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, referente à parte final da alínea “a” do item “II” da decisão;

03. – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

### DECISÃO

Como consta na ata, a decisão proferida foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

Assim, com fundamento no art. 4º, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **AUTORIZO** a essa Secretaria das Sessões a proceder à republicação deste julgamento na forma acima transcrita a fim de sanar a imprecisão.

Após, dê-se prosseguimento.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ICN - 33697/2018**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	:TC/7385/2013/001
<b>PROTOCOLO</b>	:1708166
<b>ÓRGÃO</b>	:CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
<b>JURISDICIONADO</b>	:GIVANILDO SPESSOTO RONDINA
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	:RECURSO ORDINÁRIO
<b>RELATOR</b>	:CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc...

A deliberação formalizada pelo **AC00 - 1660/2018** (fls. 87 a 91), publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 1820 de 20 de julho de 2018, contém impropriedade formal, fato este que requer republicação, na íntegra, como se segue:

#### DELIBERAÇÃO AC00 - 1660/2018

**PROCESSO TC/MS** :TC/7385/2013/001  
**PROTOCOLO** :1708166  
**TIPO DE PROCESSO** :RECURSO ORDINÁRIO  
**ÓRGÃO** :CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA  
**RECORRENTE** :GIVANILDO SPESSOTO RONDINA  
**ADVOGADA** :ANDREZZA GIORDANO DE BARROS OAB/MS 8092  
**RELATOR** :CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – DIFERENÇA ENTRE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**

As razões recursais não são capazes de elidir os pontos desfavoráveis de decisão recorrida quando não apresentam documentos obrigatórios como cópia de lei que estabelece veículo oficial e ausência de notas fiscais, pelo que é negado provimento ao recurso.

#### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Givanildo Spessoto Rondina, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG – G.JD – 6778/2015, porquanto o recorrente não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os pontos desfavoráveis da decisão recorrida, posto que os novos documentos enviados, os mesmos do processo originário, não modificam o conjunto probatório, permanecendo as irregularidades.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**  
Relato

#### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

##### 01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/7385/2013/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012, em que é Recorrente: GIVANILDO SPESSOTO RONDINA e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGU- LAR DSG – G.JD – 6778/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo julgamento irregular do procedimento licitatório, regular com ressalva da formalização do contrato, pela irregularidade da execução financeira, aplicou multas e impugnou despesas.

Inconformado com o resultado do julgamento, a ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 18283/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento parcial do recurso.

#### VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

##### 02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a pro- duzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

##### 03 – MÉRITO.

Através de decisão singular, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

“Ante o exposto, **DECIDO**:

*I - Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 001/2010, celebrado entre a Câmara Municipal de Itaporã e a empresa Dynamic Informática e Processamento de Dados Ltda - ME, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I “a”, da Instrução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

*II – pela **REGULARIDADE** do Contrato Administrativo nº 001/2010 com **RESSALVA** para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas com base no art. 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013<sup>2</sup>;*

*III – pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 001/2010, com base no art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

*IV – pela aplicação de **MULTA equivalente a 100 (cem) UFERMS** ao Sr. Givanildo Spessoto Rondina, responsável à época, por **infração à prescrição legal e regulamentar**, nos termos dos arts. 42, IV e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;*

*V – pela **IMPUGNAÇÃO do valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, relativo à diferença entre o valor pago e empenhado e o valor comprovado através das notas fiscais, responsabilizando o ordenador de despesas à época pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos com base no art. 172, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o art. 61, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;” (grifei)*

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foram às irregularidades do procedimento licitatório, pela falta de apresentação da cópia da lei que estabelece o veículo oficial, documento de remessa obrigatória; e da execução financeira, em face ausência de apresentação das notas fiscais, com a consequente impugnação de valores e a multa por não envio de documentos.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

##### 3.1 – 3ª Fase da Contratação Pública.

A recorrente alega, em síntese, que juntou, nesta fase recursal, a documentação comprobatória e, por isso, requer a aprovação dos atos praticados, a exclusão da impugnação e a sanção de multa.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes à terceira fase da contratação pública, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos como aqueles que já existiam à época do julgamento da lide, mas não instruídos no processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar nos autos, atendendo, nesta fase recursal, ao que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexistência dos mesmos, com *in casu*.

Com relação à ausência de encaminhamento de documentos para subsidiar a formalização do procedimento licitatório, julgado irregular, e do contrato administrativo, considerado regular com ressalva, primeira e segunda fase da contratação (art. 120, incisos I e II, RITC/MS), o recorrente não apresentou nenhum documento novo capaz de alterar a decisão anterior.

Dessa forma, passo ao exame referente à terceira fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual. Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R\$ 33.000,00, assim demonstrada:

SALDO DE EMPENHOS: R\$ 33.000,00.  
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R\$  
TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R\$ 33.000,00.

Além disso, nota-se que a documentação juntada aos autos referente à execução contratual não comprova que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal, uma vez que foram pagos R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) sem a apresentação das notas fiscais.

Ademais, as mesmas falhas encontradas na ocasião da decisão recorrida não foram sanadas com os documentos novos apresentados, uma vez que se tratam dos mesmos constantes do processo originário. E mesmo nas planilhas encaminhadas e assinadas pelo técnico contábil não existem informações sobre as notas fiscais faltantes, tais como número e data, indicando-se apenas o campo valor.

O ordenador de despesa, desse modo, não comprovou na fase recursal a totalidade da execução contratual, mesmo após o envio de novos documentos deixando de comprovar a regularidade dos estágios da execução da despesa.

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher suas alegações, visto que houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

**1.- CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de

admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

**2.- IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 6778/2015, porquanto, o recorrente não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os pontos desfavoráveis da decisão recorrida, posto que os novos documentos enviados, os mesmos do processo originário, não modificam o conjunto probatório, permanecendo as irregularidades.

**3.- COMUNICACÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

#### DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2018, 00,00.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

Assim, com fundamento no art. 4º, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **AUTORIZO** a essa Secretaria das Sessões a proceder à republicação deste julgamento na forma acima transcrita a fim de sanar a imprecisão. Após, dê-se prosseguimento.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DESPACHO DSP - G.ICN - 33758/2018

**PROCESSO TC/MS** :TC/4513/2013/001  
**PROTOCOLO** :1686997  
**ÓRGÃO** :PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
**JURISDICIONADO** :JOSMAILRODRIGUES  
**TIPO DE PROCESSO** :RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR** :CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc...

A deliberação formalizada pelo **AC00 - 1867/2018** (fls. 73 a 77), publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 1821, de 23 de julho de 2018, contém impropriedade formal, fato este que requer republicação, na íntegra, como se segue:

#### DELIBERAÇÃO AC00 - 1867/2018

**PROCESSO TC/MS** :TC/4513/2013/001  
**PROTOCOLO** :1686997  
**TIPO DE PROCESSO** :RECURSO ORDINÁRIO  
**ÓRGÃO** :PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**RECORRENTE** :JOSMAILRODRIGUES  
**ADVOGADA** :LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362  
**RELATOR** :CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NOVOS DOCUMENTOS – ESTÁGIOS DA EXECUÇÃO – PROVIMENTO.**

A constatação de que os novos documentos apresentados referente a execução contratual, comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, demonstra que foram cumpridos os dispositivos legais, pelo que é dado provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Josmail Rodrigues**, reformar a deliberação AC01 - G.RC - 1939/2015 e decidir pela regularidade e legalidade da 3ª (terceira) fase da contratação pública, referente à execução financeira do Contrato nº 14/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Valéria Cuzinato Bernardo; e excluir a impugnação de despesas e a sanção de multa, referentes aos itens “III” e “IV”, da decisão.

Campo Grande, 07 de março de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**  
Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/4513/2013/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012, em que é Recorrente: JOSMAIL RODRIGUES e o julgado recorrido é a DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1939/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo julgamento irregular, aplicou multa e impugnou despesas.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 9552/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o

presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

**03 – MÉRITO.**

Através de decisão simples este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

“(…) I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, pela observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame;  
II - Pela **IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 14/2013**, pela infringência dos arts. 60, 62 e 63, caput e § 2º, inciso II, da Lei 4.320/64;  
III - Pela **IMPUGNAÇÃO do valor de R\$ 176.309,082 (cento e setenta e seis mil e trezentos e nove reais e oito centavos)**, responsabilizando o Ex-Prefeito do Município de Bonito/MS, Josmail Rodrigues, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Município, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, ou seja, 1º/01/2014, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei complementar nº 160/12 e art. 172, § 1º, inciso IV, item “2”, da RN/TCE/MS nº 76/13;  
IV - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Josmail Rodrigues, (...), no valor proporcional a 5% do prejuízo causado ao erário**, que corresponde a 403 (quatrocentos e três) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;  
V - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para a comprovação do ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Município e do recolhimento da multa ao FUNTC**, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.” (grifei)

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foi a irregularidade da execução financeira, em face da desarmonia entre os valores totais empenhados e pagos e a remessa intempestiva de documentos, não comprovando o ordenador de despesas a íntegra da execução contratual.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

**– 3ª Fase da Contratação Pública.**

O recorrente alega, em síntese, que juntou, nesta fase recursal, a documentação comprobatória e, por isso, requer a exclusão da sanção de multa.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes a terceira fase da contratação pública, a rigor, não se trata de documentos novos assim entendido como aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar nos autos, atendendo, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexistência dos mesmos, com *in casu*.

Passo ao exame, referente a terceira fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R\$ 1.131.405,27, assim demonstrada:

SALDO DE EMPENHOS: R\$ 1.131.405,27.  
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R\$ 1.131.405,27.  
TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R\$ 1.131.405,27.

Além disso, a documentação juntada aos autos referente a execução contratual, comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida; foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

O ordenador de despesa comprovou, na fase recursal, a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa e o respectivo fornecimento do objeto contratado, entendendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa da decisão.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, a regularidade da execução financeira foi demonstrada e por consequência lógica reformar a DELIBERAÇÃO AC01- G.RC - 1939/2015 e **decidir** pela: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** (art. 59, inciso I, LC n.º 160/2012) da **3ª (terceira)** fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) da contratação pública, referente a execução financeira do Contrato n.º 14/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Valéria Cuzinato Bernardo; e **b) EXCLUIR** a impugnação de despesas e a sanção de multa, referentes aos itens “III” e “IV”, da decisão;

03. – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 07 de março de 2018.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

Assim, com fundamento no art. 4º, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **AUTORIZO** a essa Secretaria das Sessões a proceder à republicação deste julgamento na forma acima transcrita a fim de sanar a imprecisão.

Após, dê-se prosseguimento.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DESPACHO DSP - G.ICN - 33968/2018

**PROCESSO TC/MS** :TC/22171/2012/001  
**PROTOCOLO** :1617455  
**ÓRGÃO** :PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
**JURISDICIONADO** :FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN  
**TIPO DE PROCESSO** :RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR** :CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc...

A deliberação formalizada pelo **AC00 - 1699/2018** (fls. 81 a 88), publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 1819, de 19 de julho de 2018, contém impropriedade formal, fato este que requer republicação, na íntegra, como se segue:

#### DELIBERAÇÃO AC00 - 1699/2018

**PROCESSO TC/MS** :TC/22171/2012/001  
**PROTOCOLO** :1617455  
**TIPO DE PROCESSO** :RECURSO ORDINÁRIO  
**ÓRGÃO** :MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA  
**RECORRENTE** :FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN  
**ADVOGADO** :JOÃO PAULO ROMERO FONTANA OAB/MS 18.2013  
**RELATOR** :CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REGULAR – ESTÁGIOS DE EXECUÇÃO DE DESPESAS NÃO INTEGRALMENTE COMPROVADAS – VALOR DE MULTA – RESPEITO AO LIMITE LEGAL – IRREGULARIDADE MANTIDA – REDUÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

O recurso ordinário é provido em parte quando as razões recursais apresentam documentos que comprovam empenho prévio e indicação de recursos orçamentários, ensejando a declaração de regularidade da formalização contratual; devendo ser mantido a declaração de irregularidade de execução financeira pela comprovação parcial dos estágios de execução de despesa, razão pela qual é possível a apenas a redução de valor impugnado e de multa aplicada.

A remessa posterior de documentos não exclui a aplicação da multa pela intempestividade verificada anteriormente, sendo devida a redução da multa aplicada até o valor máximo permitido por lei.

#### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, porquanto na fase recursal, a regularidade da formalização foi demonstrada com a prestação de contas parcial da execução financeira, e por consequência lógica,

reformular a Decisão Singular DSG.RC-3020/2014 e **decidir** pela: **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Cláudio B. Lopes & Cia Ltda EPP; e **manter** a declaração de **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2012; bem como pela **redução** do valor impugnado, conforme item “III”, da decisão, de **R\$ 51.127,70** (cinquenta e um mil cento e vinte e sete reais e setenta centavos) à importância de **R\$ 3.458,17 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e de- zessete centavos)**, em atenção aos novos documentos juntados que comprovaram em parte a execução financeira e, por conseguinte, **reduzir** proporcionalmente a multa, disposta na alínea “a” do item “IV” da decisão, de **667** (seiscentos e sessenta e sete) UFERMS para **45 (quarenta e cinco) UFERMS**; e pela **redução** do valor da multa pela intempetividade, constante da alínea “b” do item “IV”, de **100** (cem) UFERMS para **30 (trinta) UFERMS**, em razão do limite máximo estabelecido pelo art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 e, à vista disso, **REDUZIR** a multa aplicada ao **José Henrique Trindade**, disposta na alínea item “V” da decisão, de **100** (cem) UFERMS para **30 (trinta) UFERMS**, em virtude de o recurso ordinário interposto por qualquer um dos responsáveis ser aproveitado pelos demais.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**  
Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator **01. – RELATÓRIO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/22171/2012/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012, em que é Recorrente: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN e o julgado recorrido é a DECI- SÃO SINGULAR DSG – G.RC – 3020/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo julgamento irregular da formalização do contrato, da execução financeira, aplicou multas e impugnou despesas.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, reque- rendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 19167/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

### 02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

### 03 – MÉRITO.

Através de decisão singular, este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

*“Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013; **DECIDO:***

*I – Pela **IRREGULARIDADE da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 28/2012**, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa de pequeno porte Cláudio B. Lopes & Cia Ltda; por infração ao art. 61, da Lei Federal nº 4.320/64 e ao previsto no Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, B, 3, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14 de dezembro de 2011;*

*II – Pela **IRREGULARIDADE da respectiva execução financeira da contratação, por descumprimento da obrigação constitucional de prestar contas**, prevista no art. 70 da Constituição Federal;*

*III – Pela **IMPUGNAÇÃO de R\$ 51.127,70** (cinquenta e um mil cento e vinte e sete reais e setenta centavos) referentes à **ausência de comprovação dos recursos públicos despendidos para aquisição e regular emprego dos gêneros alimentícios adquiridos da empresa de pequeno porte Cláudio B. Lopes & Cia Ltda**; responsabilizando a Autoridade Ordenadora de Despesas, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, Prefeito Municipal à época, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município de Aquidauana, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2013, já que pelo que consta nos autos não se pôde determinar com exatidão a data de pagamento; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;*

*I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA, em valor correspondente a 767 (setecentos e sessenta e sete) UFERMS, ao senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, brasileiro, casado, Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, portador do CPF n.º 436.271.881-87, assim distribuídas:***

*I – **667 (seiscentos e sessenta e sete) UFERMS, quantia correspondente à aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do município – R\$ 51.127,70** –, por infração ao art. 62, da Lei n.º 4.320/64 e artigos 65, inciso I, alínea b e 78, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, em razão da não comprovação do correto processamento dos estágios da despesa contratada e do impedimento da verificação do regular emprego dos recursos públicos despendidos para a contratação, nos termos do art. 170, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e*

*I – **100 (cem) UFERMS pelo não envio de documentos e informações solicitados por este Tribunal**, nos termos do art. 170, inc. I, da Resolução Normativa n.º 76/2013 c/c art. 42, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.*

*VI – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao senhor José Henrique Trindade, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Aquidauana, portador do CPF/MF n.º 202.142.741-15; pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;**” (grifei)*

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foram a irregularidade da formalização do contrato, da execução financeira, a impugnação de valores e as multas, por falta de envio de documentos e remessa intempestiva.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, a rigor, não se tratam de documentos novos, assim entendidos aqueles que já existiam à época do julgamento e que não foram instruídos no processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar dos autos, atendendo, nesta fase recursal, ao que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a sua inexistência, como *in casu*.

### 3.1 – Formalização do contrato (2ª fase).

Conforme se manifesta o recorrente, a formalização do contrato foi regular, e para comprovar o alegado, encaminhou cópia do bloqueio da dotação orçamentária.

A irregularidade da formalização contratual se baseia na ausência de empenho prévio, e por consequência da indicação dos recursos orçamentários, em contradição ao que dispõem a Lei nº 4.320/1964 e o art. 14 da Lei nº 8.666/1993:

**“Lei nº 4.320/1964: Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**

**Lei nº 8.666/1993: Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”** (grifei)

Pelo que se apresenta nos autos, percebe-se que o recorrente, ao enviar a cópia da nota de bloqueio da dotação orçamentária realizada em 27/01/2012, antes da data do contrato, assinado em 24/02/2012, atendeu ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e o art. 14 da Lei nº 8.666/1993, e dessa forma, a formalização do contrato está apta a ser declarada a sua regularidade e legalidade.

### 3.2 – Execução financeira (3ª fase).

O recorrente alega, em síntese, que juntou, nesta fase recursal, a documentação comprobatória e, por isso, requer a exclusão da impugnação e a sanção de multa.

Após a análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R\$ 23.503,04, assim demonstrada:

SALDO DE EMPENHOS:	R\$ 23.503,04.
TOTAL DAS NOTAS FISCAIS:	R\$ 20.044,87.
TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO:	R\$ 23.503,04.

Logo, a documentação, juntada aos autos referente à execução contratual, comprova que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida não foram cumpridos em sua totalidade, desatendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 62 e art. 63 da referida norma legal, uma vez que foi pago o montante de R\$ 3.458,17 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) sem a comprovação da liquidação e apresentação da nota fiscal.

O ordenador de despesa não comprovou, na fase recursal, a totalidade da execução contratual, mesmo após enviar os documentos na tentativa de comprovar os estágios da execução da despesa e o respectivo fornecimento do objeto contratado. Assim, entendendo que os atos praticados, durante a execução, ainda permanecem irregulares e ilegais. Contudo, o valor anteriormente impugnado de R\$ 51.127,70 (cinquenta e um mil cento e vinte e sete reais e setenta centavos) será reduzido para a quantia de R\$ 3.458,17 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), pela comprovação parcial da execução financeira.

Do mesmo modo, a multa sancionatória cominada em 667 (seiscentas e sessenta e sete) UFERMS, será proporcionalmente diminuída de acordo com o novo valor impugnado.

### – Intempestividade da remessa.

Em síntese, alega o recorrente que está enviando as cópias dos documentos solicitados pelo Tribunal neste recurso ordinário, motivo pelo qual deixa de existir a aplicação de multa nos moldes do art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, a multa por intempestividade, na remessa de documentos, independe da vontade subjetiva do ordenador de despesas, que tem a responsabilidade pela organização dos serviços administrativos e deveria ter agido para evitar a perda de prazo no envio de peças obrigatórias.

Dessa maneira, a remessa posterior de documentos não modifica a necessidade de aplicação da multa pela intempestividade verificada anteriormente.

Não obstante, a multa pela intempestividade é regida pelo art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que define em 30 (trinta) UFERMS o valor máximo pelo atraso no envio de documentos. Consequentemente, a multa inicialmente aplicada de 100 (cem) UFERMS será reduzida ao máximo permitido, isto é, ao total de 30 (trinta) UFERMS. Essa redução, por força do parágrafo único do art. 151 do RITC/MS, é aplicável também ao senhor José Henrique Trindade, uma vez que o recurso ordinário interposto por uma das partes a todos os responsáveis se aproveitam.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir em parte a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência parcial do pedido para decidir pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, a redução do valor impugnado, da multa sancionatória e da multa pela intempestividade.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

**01. – CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

**02. – PROVIMENTO PARCIAL** do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, a regularidade da formalização foi demonstrada com a prestação de contas parcial da execução financeira, e por consequência lógica, reformar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 3020/2014 e **decidir** pela: **a) REGULARIDADE e LEGALIDADE** (art. 59, inciso II, LC nº 160/2012) da 2ª (segunda) fase (art. 120, inciso II, do RITC/MS) da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Cláudio B. Lopes & Cia Ltda EPP; **b) MANTER a declaração de IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** (art. 59, inciso III, LC nº 160/2012) da 3ª (terceira) fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2012;

**03. – REDUZIR** o valor impugnado, conforme item “III”, da decisão, de R\$ 51.127,70 (cinquenta e um mil cento e vinte e sete reais e setenta centavos) à importância de **R\$ 3.458,17 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos)**, em atenção aos novos documentos juntados que comprovaram em parte a execução financeira e, por conseguinte, **REDUZIR** proporcionalmente a multa, disposta na alínea “a” do item “IV” da decisão, de 667 (seiscentas e sessenta e sete) UFERMS para **45 (quarenta e cinco) UFERMS**;

04. – **REDUZIR** o valor da multa pela intempestividade, constante da alínea “b” do item “IV”, de 100 (cem) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, em razão do limite máximo estabelecido pelo art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 e, à vista disso, **REDUZIR** a multa aplicada ao José Henrique Trindade, disposta na alínea item “V” da decisão, de 100 (cem) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, em virtude de o recurso ordinário interposto por qualquer um dos responsáveis ser aproveitado pelos demais, de acordo com o parágrafo único do art. 151 do RITC/MS;

05. – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

#### DECISÃO

Como consta na ata, a decisão proferida foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs, Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral do Ministério Público de Contas. Campo Grande, 11 de abril de 2018.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Relator

Assim, com fundamento no art. 4º, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **AUTORIZO** a essa Secretaria das Sessões a proceder à republicação deste julgamento na forma acima transcrita a fim de sanar a imprecisão.

Após, dê-se prosseguimento.

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

### Pauta - Exclusão

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, excluir os processos abaixo relacionados na Pauta da 029ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de novembro de 2018, publicada no DOETCE/MS nº1895, de 8 de novembro de 2018.

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/95868/2011  
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011  
PROTOCOLO: 1207319  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS  
INTERESSADO(S): GERALDA DAMASCENO LOPES - ME, SERGIO ROBERTO MENDES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/23047/2012  
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012  
PROTOCOLO: 1271893  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
INTERESSADO(S): FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN, JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, NASCENTE GÁS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS ORA DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Secretaria das Sessões, 8 de novembro de 2018.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Secretaria das Sessões  
TCE/MS

### Resolução

#### RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 91, DE 7 DE NOVEMBRO 2018.

*Dispõe sobre a Regulamentação do Prêmio Prefeitura Destaque e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas pelo art. 80 da Constituição Estadual, pelo art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 e pelos arts. 16, parágrafo único, inciso IV, alínea ‘a’, e 74, inciso I e §1º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de estimular a redução dos índices de irregularidades na gestão de recursos públicos e fortalecer o controle interno da administração pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de incentivar os gestores públicos a buscarem maiores e melhores níveis de regularidade, eficiência e transparência nas suas atividades;

**CONSIDERANDO** a necessidade de dar publicidade ao trabalho de gestores públicos que apresentarem as melhores práticas de regularidade e eficiência;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituído o Prêmio “Prefeitura Destaque” destinado a premiar anualmente o gestor municipal com os melhores índices de regularidade, eficiência, efetividade e transparência de suas contas públicas com base nas mensurações dos critérios especificados nesta resolução.

Art. 2º. A premiação consistirá em:

I - logo alusivo à premiação a ser colocada na página eletrônica da Prefeitura vencedora;

II - diploma de Honra ao Mérito.

§1º. O logo a que se refere o inciso I:

I – terá forma de medalha em formato circular, contornada com os dizeres Prefeitura Destaque do Ano “XXXX”, nos termos do Anexo III;

II - poderá ser revogado pelo Tribunal quando constatado, durante o período de vigência da premiação, inobservância aos critérios avaliados na pesquisa.

§2º. O diploma de Honra ao Mérito será assinado pelo Presidente do Tribunal de Contas e apresentará o conteúdo e a forma descritos no Anexo IV.

Art. 3º A concessão do prêmio far-se-á por aferição dos seguintes critérios:

I – regularidade das informações e documentos enviados ao TCE-MS via internet, nos termos da pontuação obtida com os requisitos dispostos no Anexo I desta Resolução;

II - classificação obtida por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM-TCE/MS) instituída pela Resolução TCE-MS nº 42, de 22 de junho de 2016;

III - pontuação do Ranking da Transparência, obtida por meio do Indicador de Transparência do Ministério da Transparência, Fiscalização e

Controladoria Geral da União ou Ministério Público Federal, ou outro que vier a substituí-lo;

Parágrafo Único. A aferição integralizada final ficará a cargo de uma Comissão Julgadora constituída por ato do Presidente do TCE/MS.

Art. 4º. A metodologia de avaliação do desempenho dos gestores será definida no Anexo II, com base no percentual abaixo:

I – 50% (cinquenta) por cento da pontuação se dará pela regularidade das Informações e documentos enviados ao TCE-MS via internet;

II – 30% (trinta) por cento da pontuação se dará pela classificação obtida por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM-TCE/MS);

III – 20% (vinte) por cento da pontuação se dará pelo Ranking da Transparência.

Parágrafo Único. A pontuação final será baseada no somatório dos critérios definidos na contagem obtida com a avaliação dos itens mencionados nos incisos acima dispostos.

Art. 5º. Se na apuração houver empate na pontuação da aferição dos critérios, terá precedência, sucessivamente, o gestor que tiver:

I – maior regularidade das Informações e documentos enviados ao TCE-MS via internet;

II – maior classificação obtida por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM-TCE/MS);

III – maior pontuação do Ranking da Transparência.

Art. 6º. Estará excluída da participação na premiação, a Prefeitura que não atingir a pontuação mínima na Meta 7 do Plano Nacional de Educação nos anos em que houver meta a ser aferida, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 7º. A outorga do Prêmio "Prefeitura Destaque" será feita anualmente, em Sessão Solene do Tribunal Pleno, cabendo ao Presidente conferi-la ao respectivo agraciado.

Parágrafo único. O agraciado que, por motivo de força maior, não puder comparecer à sessão solene para a qual for convocado e não designar substituto poderá receber a láurea, excepcionalmente, em data diversa, no Gabinete do Presidente do Tribunal.

Art. 8º. A Secretaria Geral manterá livro especial destinado ao registro dos prêmios concedidos.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 10º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Sessões, 08 de novembro de 2018.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Presidente  
Conselheiro Ronaldo Chadid  
Relator  
Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro Márcio Campos Monteiro  
Conselheiro Flávio Esgayb Kayatt  
Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**ANEXO I**

**CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE REGULARIDADE DAS REMESSAS OBRIGATÓRIAS**

CADASTRO DE JURISDICIONADO – e-CJUR		
1	CADASTRO DAS UNIDADES GESTORAS	Pontuação
	PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS: até 20 (vinte) dias após a criação, alteração ou extinção de qualquer unidade gestora, nos termos do artigo 23 da LC nº 160/2012.	1
2	CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS	
	PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS: os documentos abaixo relacionados deverão ser reencaminhados até 20 (vinte) dias após: a data da posse do responsável pela Unidade Administrativa, ou da nomeação do Responsável pela Unidade Gestora, do Contador e do Controlador Interno, nos termos do artigo 23 da LC nº 160/2012, através do Sistema e-CJUR.	1
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO E DE GOVERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL		
1	ORÇAMENTO PROGRAMA - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PPA, LDO, LOA	
1.1	PLANO PLURIANUAL (PPA)	
	PRAZO: até o dia 31 (trinta e um) de janeiro.	1
1.2	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)	
	PRAZO: até o dia 31 (trinta e um) de janeiro.	1
1.3	ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL (LOA)	
	PRAZO: até o dia 31 (trinta e um) de janeiro.	1
2	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO	
2.1	ADMINISTRAÇÃO DIRETA (SECRETARIAS) E INDIRECTA (AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES)	
	PRAZOS: até 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente.	1
2.2	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO -FUNDEB	
	PRAZO: até 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente.	1
2.3	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)	
	PRAZO: até 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente.	1
2.4	RPPS - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	
	PRAZO: até 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente.	1
3	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	
3.1	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	
	PRAZO: até 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente.	1
3.2	RREO - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
	PRAZO: até o 5º (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento de cada bimestre.	1
3.3	RGF - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	
	PRAZO: até o 5º (quinto) dia do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre.	1
<b>TOTAL DE PONTOS</b>		<b>12</b>

a) Os valores assumidos serão:  
1 - Para Atendido e  
0 - Para Não Atendido

b) Só será considerado como atendido quando entregue no prazo definido no calendário padrão do Tribunal. Desta forma, quando houver pedido de prorrogação por parte do Jurisdicionado será considerado como não atendido.

## ANEXO II METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

A metodologia de avaliação do desempenho dos gestores é a adotada abaixo:

I – 50% (cinquenta) por cento da pontuação se dará, pela regularidade das informações e documentos enviados ao TCE-MS via internet, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{RREI} = \text{Total de Pontos Aferidos} / \text{Total de Itens Avaliados} \times 0,50$$

II – 30% (trinta) por cento da pontuação se dará, pela classificação obtida por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM-TCE/MS), conforme a seguinte fórmula:

$$\text{RIEGM} = \text{IEGM Aferido} \times 0,30$$

III – 20% (vinte) por cento da pontuação se dará, pelo Ranking da Transparência, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{RIT} = \text{Índice de Transparência Aferido} \times 0,20$$

Parágrafo Único. A pontuação final será baseada no somatório dos critérios definidos na contagem obtida com a avaliação dos itens mencionados nos incisos acima dispostos.

$$\text{RPD} = \text{RREI} + \text{RIEGM} + \text{RIT}$$

Onde:

- **RREI** é o resultado da pontuação aferida pela regularidade das informações e documentos enviados ao TCE-MS via internet;
- **RIEGM** é o resultado da pontuação aferida por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
- **RIT** é o resultado da pontuação aferida pelo Ranking da Transparência;
- **RPD** é o resultado da pontuação aferida para o Prêmio "Prefeitura Destaque".

## ANEXO III MODELO DE LOGO



## ANEXO IV MODELO DE DIPLOMA DE HONRA AO MÉRITO



DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9989/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02518/2017

PROTOCOLO: 1788483

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADA: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: ELIS REGINA DOS SANTOS VIEGAS

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

### EMENTA

ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Elis Regina dos Santos Viegas*, CPF/MF n.º 653.836.131-53 aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Professor de Educação Infantil* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Dourados/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo registro do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA-ICEAP-15743/2018 (fls. 30-31) e o r.

Parecer PAR-3ªPRC-19411/2018 (fls. 32), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovado em 4º lugar em Concurso Público realizado pelo município de Dourados/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"*

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 19/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.347, de 07/12/2016, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto "P" nº 001/2017, em 02 de janeiro de 2017 (fls. 6-29).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data do dia 02 de fevereiro de 2017, consoante documento anexado às fls. 4.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 31), *in verbis*:

*Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 32):

*Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada nomeação.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal n.º 118/2007, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

**Elis Regina dos Santos Viegas**

CPF/MF n.º 653.836.131-53

Cargo: Professor de Educação Infantil

Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 01/2017

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9997/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02524/2017

PROTOCOLO: 1788489

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO: PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

INTERESSADA: ANA PAULA OLIVEIRA SANTOS MATOS

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora Ana Paula Oliveira Santos Matos, CPF/MF n.º 988.839.171-20 aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de Professor de Educação Infantil da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo registro do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA-ICEAP-15775/2018 (fls. 30-31) e o r. Parecer PAR-3ªPRC-19417/2018 (fls. 32), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovado em 54º lugar em Concurso Público realizado pelo município de Dourados/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"*

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 19/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.347, de 07/12/2016, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto "P" nº 001/2017, em 02 de janeiro de 2017 (fls. 6-29).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data do dia 02 de fevereiro de 2017, consoante documento anexado às fls. 4.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 31), *in verbis*:

*Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 32):

*Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epígrafa nomeação.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal n.º 118/2007, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

**Ana Paula Oliveira Santos Matos**  
CPF/MF n.º 988.839.171-20  
Cargo: Professor de Educação Infantil  
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 01/2017

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10003/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/02530/2017**

**PROTOCOLO:** 1788495

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADA:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO:** PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

**INTERESSADA:** HOZANA APARECIDA DOURADO MIRANDA CAETANO

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Hozana Aparecida Dourado Miranda Caetano*, CPF/MF n.º 766.037.091-04, aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Professor de Anos Iniciais* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Dourados/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo registro do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA-ICEAP-15797/2018 (fls. 30-31) e o r. Parecer PAR-3ªPRC-19423/2018 (fls. 32), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovado em 118º lugar em Concurso Público realizado pelo município de *Dourados/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"*

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 19/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.347, de 07/12/2016, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto "P" nº 001/2017, em 02 de janeiro de 2017 (fls. 6-29).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data do dia 01 de fevereiro de 2017, consoante documento anexado às fls. 4.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 31), *in verbis*:

*Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 32):

*Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epígrafada nomeação.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal n.º 118/2007, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

**Hozana Aparecida Dourado Miranda Caetano**  
CPF/MF n.º 766.037.091-04  
Cargo: Professor de Anos Iniciais  
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 01/2017

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10010/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/02542/2017

**PROTOCOLO:** 1788507

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADA:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO:** PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

**INTERESSADA:** LUCINEIA APARECIDA DA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Lucineia Aparecida da Silva*, CPF/MF n.º 004.607.191-14, aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Professor de Anos Iniciais* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Dourados/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, consoante a *Análise ANA-ICEAP-15848/2018* (fls. 30-31) e o r. Parecer *PAR-3ºPRC-19434/2018* (fls. 32), tendo em vista que todos os atos

foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovado em 55º lugar em Concurso Público realizado pelo município de *Dourados/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"*

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 19/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.347, de 07/12/2016, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto "P" nº 001/2017, em 02 de janeiro de 2017 (fls. 6-29).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data do dia 01 de fevereiro de 2017, consoante documento anexado às fls. 4.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 31), *in verbis*:

*Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 32):

*Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epígrafada nomeação.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal n.º 118/2007, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

**Lucineia Aparecida da Silva**  
CPF/MF n.º 004.607.191-14  
Cargo: Professor de Anos Iniciais  
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 01/2017

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10014/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/02548/2017  
**PROTOCOLO:** 1788513  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADA:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**CARGO:** PREFEITA MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR  
**INTERESSADA:** PATRICIA RIBEIRO  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Patricia Ribeiro*, CPF/MF n.º 723.501.721-04, aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Professor de Anos Iniciais* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Dourados/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA-ICEAP-15947/2018 (fls. 30-31) e o r. Parecer PAR-3ªPRC-19438/2018 (fls. 32), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovado em 74º lugar em Concurso Público realizado pelo município de *Dourados/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"*

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 19/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.347, de 07/12/2016, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto "P" nº 001/2017, em 02 de janeiro de 2017 (fls. 6-29).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data do dia 01 de fevereiro de 2017, consoante documento anexado às fls. 4.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 31), *in verbis*:

*Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 32):

*Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epígrafada nomeação.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal n.º 118/2007, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

**Patricia Ribeiro**  
CPF/MF n.º 723.501.721-04  
Cargo: Professor de Anos Iniciais  
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 01/2017

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9998/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02554/2017

**PROTOCOLO:** 1788519

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO:** PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

**INTERESSADA:** ANTONIETA ALIENDRE MORAES NASCIMENTO

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Antonieta Aliendre Moraes Nascimento*, CPF/MF n.º 879.319.401-30 aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Professor de Educação Infantil* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Dourados/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA-ICEAP-16048/2018 (fls. 30-31) e o r. Parecer PAR-3ªPRC-19447/2018 (fls. 32), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovado em 47º lugar em Concurso Público realizado pelo município de *Dourados/MS* para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 19/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.347, de 07/12/2016, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto “P” nº 001/2017, em 02 de janeiro de 2017 (fls. 6-29).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data do dia 02 de fevereiro de 2017, consoante documento anexado às fls. 4.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 31), *in verbis*:

*Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 32):

*Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada nomeação.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal n.º 118/2007, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

**Antonieta Aliendre Moraes Nascimento**  
CPF/MF n.º 879.319.401-30  
Cargo: Professor de Educação Infantil  
Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 01/2017

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10015/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02560/2017

**PROTOCOLO:** 1788525

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADA:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO:** PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR

**INTERESSADA:** ANDREIA CAMILO DOS SANTOS BAMBIL

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Andreia Camilo dos Santos Bambil*, CPF/MF n.º 007.526.011-56, aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Professor de Anos Iniciais* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Dourados/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA-ICEAP-16058/2018 (fls. 30-31) e o r. Parecer PAR-3ªPRC-19451/2018 (fls. 32), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovado em 97º lugar em Concurso Público realizado pelo município de Dourados/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"*

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 19/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.347, de 07/12/2016, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto "P" nº 001/2017, em 02 de janeiro de 2017 (fls. 6-29).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data do dia 01 de fevereiro de 2017, consoante documento anexado às fls. 4.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 31), *in verbis*:

*Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo *registro* do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 32):

*Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada nomeação.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar nº 160/12,

**DECIDO:**

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal nº 118/2007, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

**Andreia Camilo dos Santos Bambil**  
CPF/MF n.º 007.526.011-56  
Cargo: Professor de Anos Iniciais  
Ato de Nomeação: Decreto "P" nº 01/2017

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10017/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02572/2017  
**PROTOCOLO:** 1788537  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADA:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**CARGO:** PREFEITA MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR  
**INTERESSADA:** ANAGELA CRISTINA CORCINO DA SILVA  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS – REGISTRO.**

Trata-se do exame do Ato de Nomeação da servidora *Anagela Cristina Corcino da Silva*, CPF/MF n.º 351.510.212-49, aprovada em concurso público para provimento do cargo efetivo de *Professor de Anos Iniciais* da estrutura funcional da *Prefeitura Municipal de Dourados/MS*.

Após apreciação da documentação acostada, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas concluem pelo *registro* do ato de nomeação da servidora, consoante a Análise ANA-ICEAP-16519/2018 (fls. 30-31) e o r. Parecer PAR-3ªPRC-19464/2018 (fls. 32), tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

É o breve relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação da servidora supracitada, aprovado em 126º lugar em Concurso Público realizado pelo município de Dourados/MS para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão.

Dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88 sobre a investidura em cargo ou emprego público através de concurso público de provas ou de provas e títulos, senão vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”*

Após a homologação do Concurso Público de Provas e Títulos nº 19/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados nº 4.347, de 07/12/2016, o ato de nomeação foi formalizado através do Decreto “P” nº 001/2017, em 02 de janeiro de 2017 (fls. 6-29).

Frise-se, ainda, que o Termo de Posse data do dia 01 de fevereiro de 2017, consoante documento anexado às fls. 4.

Após análise dos autos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos – (fls. 31), *in verbis*:

*Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.*

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e pugna pelo registro do ato de nomeação em comento nos seguintes termos, *in verbis* - (fls. 32):

*Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada nomeação.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente ato de nomeação da servidora aprovada em concurso público foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, I da Lei Complementar n.º 160/12,

#### DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do presente Ato de Admissão de Nomeação, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal n.º 118/2007, relativamente à nomeação da servidora abaixo relacionada:

**Anagela Cristina Corcino da Silva**  
CPF/MF n.º 351.510.212-49  
Cargo: Professor de Anos Iniciais  
Ato de Nomeação: Decreto “P” nº 01/2017

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo 174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10087/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/02578/2017

**PROTOCOLO:** 1788543

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

**INTERESSADO:** KATIUCI DA SILVA NASCIMENTO CHAVES

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE ANOS INICIAIS – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.**

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16524/2018 (fls. 30-31), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 19475/2018 (fl. 32), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 60ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16524/2018 (fls. 30-31), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:  
(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item “2”, o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

#### 6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 32) *verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada nomeação.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO “P” Nº 001/2017	60º	Katiuci da Silva Nascimento Chaves	Professor de Educação Infantil

2 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10089/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02584/2017

**PROTOCOLO:** 1788549

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

**INTERESSADO:** EUNICE MORAES SOARES MACHADO

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE ANOS INICIAIS – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.**

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16637/2018 (fls. 30-31), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 19483/2018 (fl. 32), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 100ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16637/2018 (fls. 30-31), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item “2”, o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

**6 – DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 32) *verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada nomeação.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO “P” Nº 001/2017	100º	Eunice Moraes Soares Machado	Professor de Educação Infantil

2 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10142/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02590/2017

**PROTOCOLO:** 1788555

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

**INTERESSADO:** RENATA DA SILVA SOUZA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE ANOS INICIAIS – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.**

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16645/2018 (fls. 30-31), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 19487/2018 (fl. 32), opinando pelo registro da referida nomeação. É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 13ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16645/2018 (fls. 30-31), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe

o processo identificado no item “2”, o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

**6 – DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 32) *verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada nomeação.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO “P” Nº 001/2017	13º	Renata da Silva Souza	Professor de Anos Iniciais

2 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10145/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02602/2017

**PROTOCOLO:** 1788567

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

**INTERESSADA:** GISELE CARRARA CRUZ

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.**

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16661/2018 (fls. 30-31), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 19498/2018 (fl. 32), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 88ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16661/2018 (fls. 30-31), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item "2", o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

#### 6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 32) *verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada nomeação.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO "P" Nº 001/2017	88ª	Gisele Carrara Cruz	Professor de Educação Infantil

2 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10147/2018

PROCESSO TC/MS: TC/02608/2017

PROTOCOLO: 1788573

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK

CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

INTERESSADO: ARCELYNO FERREIRA GONELLA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.**

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16666/2018 (fls. 30-31), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 19505/2018, opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 1ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16666/2018 (fls. 30-31), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item “2”, o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

#### 6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 32) *verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada nomeação.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO “P” Nº 001/2017	1ª	Arcelino Ferreira Gonella	Professor de Educação Física

2 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10151/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/02614/2017

**PROCOLO:** 1788579

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADA:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

**INTERESSADO:** BRUNO BARUFATTI GRISOLIA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

#### ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE CIÊNCIA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16778/2018 (fls. 32-33), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 19513/2018 (fl. 34), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 1ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16778/2018 (fls. 32-33), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item “2”, o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

#### 6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 32) *verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada nomeação.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO "P" Nº 001/2017	1ª	Bruno Barufatti Grisolia	Professor de Ciência

2 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10161/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02620/2017

**PROTOCOLO:** 1788585

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADA:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

**INTERESSADA:** ANDREIA CANTALIXTO DE MELO

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.**

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16800/2018 (fls. 30-31), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 19518/2018 (fl. 32), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 1ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16800/2018 (fls. 30-31), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item "2", o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

**6 – DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 32) *verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epígrafa nomeação.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO "P" Nº 001/2017	1ª	Andreia Cantalixto de Melo	Professor de Educação Infantil

2 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10164/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02632/2017

**PROTOCOLO:** 1788597

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADA:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO  
**INTERESSADA:** ROSANGELA PEREIRA SERAFIM  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE ANOS INICIAIS – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.**

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16901/2018 (fls. 30-31), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O duto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 19529/2018 (fl. 32), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 124ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16901/2018 (fls. 30-31), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item “2”, o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

**6 – DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o duto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 32) *verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução

Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada nomeação.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO “P” Nº 001/2017	124ª	Rosangela Pereira Serafim	Professor de Anos Iniciais

2 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10172/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02638/2017  
**PROCOLO:** 1788603  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADA:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO  
**INTERESSADA:** NAIARA CRISTINA DE CAIRES  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.**

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16990/2018 (fls. 30-31), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O duto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 19534/2018 (fl. 32), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno

aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 85ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 16990/2018 (fls. 30-31), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item "2", o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

#### 6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 32) *verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epígrafa nomeação.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO "P" Nº 001/2017	85º	Naiara Cristina de Caires	Professor de Educação Infantil

2 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10173/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/02683/2017

**PROTOCOLO:** 1788736

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADA:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

**INTERESSADA:** SUELI DE SOUZA ZAURISIO

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE ARTE – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.**

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17025/2018 (fls. 32-33), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 19549/2018 (fl. 34), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 5ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17025/2018 (fls. 32-33), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item "2", o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

#### 6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 34) *verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada nomeação.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO “P” Nº 001/2017	5ª	Sueli de Souza Zaurisio	Professor de Arte

2 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10224/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02689/2017

**PROTOCOLO:** 1788743

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADA:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

**INTERESSADO:** ALIDIA MARQUES ROSARIO

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.**

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17267/2018 (fls. 30-31), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 19553/2018 (fl. 32), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 116ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17267/2018 (fls. 30-31), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item “2”, o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

**6 – DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 32) *verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada nomeação.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO “P” Nº 001/2017	116ª	Alidia Marques Rosario	Professor de Educação Infantil

2 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10238/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02695/2017  
**PROTOCOLO:** 1788749  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADA:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO  
**INTERESSADA:** SIMONE APARECIDA DA SILVA  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.**

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17507/2018 (fls. 30-31), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 19561/2018 (fl. 32), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 10ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17507/2018 (fls. 30-31), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de

classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item “2”, o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

**6 – DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 32) *verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epígrafa nomeação.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO “p” Nº 001/2017	10º	Simone Aparecida da Silva	Professor de Educação Infantil

2 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10220/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02719/2017  
**PROTOCOLO:** 1788774  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADA:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO  
**INTERESSADO:** MARIUTSCHKA ARIDIANE SONEGO GUIMARAES  
**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR  
**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – OBSERVÂNCIA**

**DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.**

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17909/2018 (fls. 30-31), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 19583/2018 (fl. 32), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 5ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17909/2018 (fls. 30-31), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item “2”, o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

**6 – DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 32) *verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada nomeação.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO “P” Nº 001/2017	5º	Mariutschka Aridiane Sonego Guimaraes	Professor de Educação Infantil

2 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10138/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/02725/2017**

**PROTOCOLO: 1788780**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS**

**JURISDICIONADO: DÉLIA GODOY RAZUK**

**CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITA**

**ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO**

**INTERESSADO: MARINETE MACIEL DE CARVALHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR**

**RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES**

**EMENTA**

**ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.**

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17917/2018 (fls. 30-31), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 19589/2018 (fl. 32), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 51ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17917/2018 (fls. 30-31), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item "2", o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

#### 6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Segundo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 32) *verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada nomeação.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO "p" Nº 001/2017	51º	Marinete Maciel de Carvalho	Professor de Educação Infantil

2 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10133/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/02731/2017

**PROTOCOLO:** 1788787

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

**INTERESSADO:** ADRIANA HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR INDÍGENA ANOS INICIAIS – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.**

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17960/2018 (fls. 30-31), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 19595/2018 (fl. 32), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 1ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 17960/2018 (fls. 30-31), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item "2", o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

#### 6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Segundo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 32) *verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada nomeação.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO “P” Nº 001/2017	1º	Adriana Henrique Rodrigues da Silva	Professor Índigena Anos Iniciais

2 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10131/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02737/2017

**PROTOCOLO:** 1788794

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

**INTERESSADO:** FABIANE REGINA CRUZ DOS SANTOS

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016 – CARGO PROVIDO – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF – ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO.**

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2016, cujo resultado foi homologado em 07 de dezembro de 2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 18059/2018 (fls. 30-31), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 19618/2018 (fl. 32), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2016, cuja homologação se deu no dia 07/12/2016.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 102ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 18059/2018 (fls. 30-31), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

(...)

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item “2”, o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

**6 – DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 32) *verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra “a”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epígrafa nomeação.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
DECRETO “P” Nº 001/2017	102ª	Fabiane Regina Cruz dos Santos	Professor de Educação Infantil

2 – Pelo retorno dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10314/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/03887/2016

**PROTOCOLO:** 1674262  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS  
**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI  
**CARGO:** EX-PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONVOCAÇÃO  
**INTERESSADA:** MARCIA LOUISE DA CUNHA PIMENTEL FREITAS  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Marcia Louise da Cunha Pimentel Freitas para exercer a função de professora, no período de 6/3/2014 a 12/12/2014, sob a responsabilidade do Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP – 22236/2018, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação, observando a intempestividade na remessa eletrônica dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 20807/2018, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando por multa, devido à remessa intempestiva.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo V, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.2, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016. Porém, sua remessa foi intempestiva.

A convocação para ministrar aulas, temporariamente, foi legal e regularmente formalizada por meio do Decreto n. 20.653/2014, com fulcro na Lei Municipal n. 733/91 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Embora a remessa dos documentos relativos à convocação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da convocação de Marcia Louise da Cunha Pimentel Freitas para exercer a função de professora, no período de 6/3/2014 a 12/12/2014, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10084/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/10029/2018  
**PROTOCOLO:** 1928616  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BATAGUASSU-MS  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** PEDRO ARLEI CARAVINA  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL.  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 22/2018  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 40/2018  
**OBJETO DA LICITAÇÃO:** FUTURA PRESTAÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.  
**EMPRESAS ADJUDICADAS:** CAC COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 40/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Bataguassu-MS, nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para eventual aquisição de material de expediente (papel sulfite A-4) para atender as necessidades das secretarias municipais.

Foi homologada a empresa supracitada com o valor de R\$ 162.953,50 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), com validade de 12 (doze) meses.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-25743/2018 manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4ª PRC n. 19820/2018, opinando no mesmo sentido.

#### DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, **acolho** o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 40/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 22/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Bataguassu-MS, responsável o Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10006/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10484/2017

**PROTOCOLO:** 1818125

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA-MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 165/2017

**CONTRATADA:** GIULIA TAMBORRINO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2017

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETOR DE CÂMARAS DE AR.

**VALOR INICIAL:** R\$ 171.570,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo do Contrato n. 165/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 29/2017, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor de câmaras de ar, para serem utilizados por máquinas pesadas e caminhões pertencentes a frota municipal, no valor inicial de R\$ 171.570,00 (cento e setenta e um mil, quinhentos e setenta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuado no TC/MS 7085/2017, onde foi decidida pela sua regularidade e legalidade conforme DSG – G.ODJ-11762/2017.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-22900/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-4ª PRC – 19200/2018, opinando no mesmo sentido.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R\$ 171.570,00
- Valor anulação de empenho	R\$ 136.854,00
- Saldo de empenho	R\$ 34.716,00
- Comprovantes de despesas	R\$ 34.716,00
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 34.716,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 165/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 165/2017, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10262/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1137/2018

**PROTOCOLO:** 1884934

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARIZETHE DA SILVA CHAVES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marizethe da Silva Chaves, matrícula n. 59617021, ocupante do cargo de técnico fazendário, na função de técnico fazendário e financeiro, classe F, nível VII, código 80015, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13554/2018 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-20240/2018 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.419/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.530, edição do dia 10 de novembro de 2017, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marizethe da Silva Chaves, matrícula n. 59617021, ocupante do cargo de técnico fazendário, na função de técnico fazendário e financeiro, classe F, nível VII, código 80015, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10357/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/1166/2018

**PROTOCOLO:** 1885033

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

**INTERESSADO:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 03/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 112/2017

**CONTRATADO:** CARMEM BENTO BATISTA – ME

**OBJETO CONTRATADO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NO RAMO PERTINENTE PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM ATENDIMENTO AS SOLICITAÇÕES DAS GERENCIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE SONORA - MS

**VALOR DO OBJETO:** R\$ 135.422,18

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Contrato nº 03/2018, correspondente à 2ª fase, oriundo do Pregão Presencial nº 112/2017, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Carmem Bento Batista – ME, cujo objeto é a contratação de empresa no ramo pertinente para aquisição parcelada de material de expediente em atendimento as solicitações das Gerencias Municipais da Prefeitura de Sonora/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 3075/2018, constante no processo TC/MS 1219/2018 (fls. 759/760), cujo resultado foi pela sua regularidade.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE - 15011/2018), manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 03/2018), correspondente à 2ª fase.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ºPRC-17725/2018 (fl. 138) manifestou-se nos seguintes termos:

"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, conclui pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da **FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL** Nº 003/2018 (integra fls.004) (2ª fase), pois se encontram nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 bem como as determinações contidas na Resolução/TC/MS nº 54/2016, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II "b" do artigo 121 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."

É o relatório.

#### DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual, oriundo do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 112/2017, 2ª fase, de que trata o artigo 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne o Contrato nº 03/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 03/2018), celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Carmem Bento Batista – ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.OJD - 10278/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/1476/2017

**PROTOCOLO:** 1776210

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ZENILDA SOUZA MEDEIROS DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zenilda Souza Medeiros de Oliveira, matrícula n. 51852021, ocupante do cargo de agente de serviços agropecuários, classe G, nível VII, código 70289, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-15437/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-19927/2018 (peça 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.707/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.317, edição do dia 29 de dezembro de 2016, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Zenilda Souza Medeiros de Oliveira, matrícula n. 51852021, ocupante do cargo de agente de serviços agropecuários, classe G, nível VII, código 70289, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10198/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/1501/2018  
**PROCOLO:** 1887219  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV  
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA:** MARIA RITA CANIZA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Rita Caniza, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, matrícula n. 9721022, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13909/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-20363/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 6.320/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.562, de 28.12.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Rita Caniza, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, matrícula n. 9721022, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10283/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/1597/2018  
**PROCOLO:** 1887539  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA:** ROSA PEREIRA DA CRUZ GUIMARÃES  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosa Pereira da Cruz Guimarães, matrícula n. 119587026, ocupante do cargo de técnico de serviços organizacionais, na função de técnico recursos humanos, classe F, nível VII, código 80035, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-15122/2018 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4º PRC-20457/2018 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.934/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.543, edição do dia 30 de novembro de 2017, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rosa Pereira da Cruz Guimarães, matrícula n. 119587026, ocupante do cargo de técnico de serviços organizacionais, na função de técnico recursos humanos, classe F, nível VII, código 80035, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10309/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/16380/2017

**PROTOCOLO:** 1835685

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE-OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO - PENSÃO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**BENEFICIÁRIA:** ABIGAIL DO VALLE PEREIRA

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Abigail do Valle Pereira, em decorrência do óbito do segurado João Pereira da Silva, secretário de estado da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 15355/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4º PRC - 20482/2018, corroborando o entendimento da análise técnica.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.473/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.416, de 25/5/2017, com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei nº 4.963, de 29 de dezembro de 2016.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 22/3/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Abigail do Valle Pereira, em decorrência do óbito do segurado João Pereira da Silva, secretário de estado da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10310/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/16407/2017

**PROTOCOLO:** 1835744

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE-OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO - PENSÃO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**BENEFICIÁRIA:** IVONE TEODORO DA SILVA SIQUEIRA

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão à beneficiária Ivone Teodoro da Silva Siqueira, em decorrência do óbito do segurado Sérgio Antônio Siqueira, assistente de serviços de saúde II da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 15430/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 20507/2018, corroborando o entendimento da análise técnica.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.483/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.416, de 25/5/2017, com fulcro no art. 31, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 25/2/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão à beneficiária Ivone Teodoro da Silva Siqueira, em decorrência do óbito do segurado Sérgio Antônio Siqueira, assistente de serviços de saúde II da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10313/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16419/2017

**PROTOCOLO:** 1835761

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE-OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO - PENSÃO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**BENEFICIÁRIO:** VICTOR AUGUSTO SOUZA CABALHEIRO

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Victor Augusto Souza Cabalheiro, filho menor do segurado, em decorrência do óbito de Carlos Augusto Cerejo Cabalheiro, Cabo PM da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP - 15435/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 20509/2018, corroborando o entendimento da análise técnica.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14.12.2016.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.496/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.416, de 25/5/2017, com fulcro no art. 31, inciso II, alínea "a", combinado com o art. 13, inciso I, art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 24/2/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Victor Augusto Souza Cabalheiro, filho menor do segurado, em decorrência do óbito de Carlos Augusto Cerejo Cabalheiro, Cabo PM da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10166/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1726/2016

**PROTOCOLO:** 1643178

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO:** SILVIO CARLOS SENHORINI

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO Nº 1347/2015

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 465/2014

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES USUÁRIOS DO SUS

**CONTRATADA:** S.A. PICOLI TRANSPORTES - EPP

**VALOR INICIAL:** R\$ 80.000,00

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - 3ª FASE - NOTA DE EMPENHO - FORMALIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES USUÁRIOS DO SUS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 1347/2015** (fls. 25), emitido entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 9691/2015*, proferida nos autos do Processo TC/3491/2015 julgou *regular e legal* a procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 465/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 147/2014.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 3396/2017* (fls. 260-263), julgou regular e legal a formalização do Substitutivo Contratual representado pelo Empenho nº 1347/2015.

O objeto da Nota de Empenho é a contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde, com o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* dos atos, consoante Análise ANA – 2/ICE – 21288/2018 - (fls. 315-318), observando quanto à remessa intempestiva de documentos.

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-19895/2018 - (fls. 319-320) pugnando pela *regularidade e legalidade com ressalva* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como a aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Substitutivo Contratual - Empenho nº 1347/2015* - (fls. 25) tem por objeto a contratação de empresa especializada em transporte de pessoas, para realizar viagens intermunicipais e interestaduais, idas e voltas, transportando pacientes usuários do SUS em tratamento de saúde, com o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R\$ 80.000,00
Notas de Empenho	R\$ 80.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 25.519,63
Saldo de Nota de Empenho	R\$ 54.480,37
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 54.480,37
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 54.480,37

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 317-318), *in verbis*:

*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 1347/15 emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ Nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa S.A. Picoli Transportes - Epp (CNPJ Nº 09.290.616/0001-19), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, dos atos ora analisados, bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas (fls. 319-320):

*Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização (fls. 315/318 peça 58), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual*

*n. 160/2012, conclui pela regularidade com RESSALVA da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho nº 1347/2015, nos termos do art. 59 II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

*Conforme análise do Corpo Técnico da Divisão de Fiscalização, o Jurisdicionado encaminhou a documentação referente a 3ª fase do certame intempestivamente, com 30 dias de atraso do prazo previsto na Resolução nº 54/2016.*

*Diante das irregularidades mencionadas, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*

*I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor os prazos contidos no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, nos termos da Resolução nº 74/16 c/c Inciso II, § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012;*

*II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Sílvio Carlos Senhorini, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;*

*III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.*

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Sendo assim, deixo de aplicar a multa sugerida pelo douto Parquet e recomendo ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

#### DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva da execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 1347/2015**, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94, neste ato representado pelo Secretário Municipal, Senhor Sílvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa S.A. Picoli Transportes – EPP, CNPJ/MF nº 09.290.616/0001-19, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sílvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10202/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/17560/2017

**PROTOCOLO:** 1837643

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ELOISA MARIA ZAGO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eloisa Maria Zago, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, matrícula n. 88081021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-18358/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ºPRC-20604/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.821/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.429, de 13.6.2017, peça virtual n. 11, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eloisa Maria Zago, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, matrícula n. 88081021, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10202/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/17576/2017

**PROTOCOLO:** 1838878

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ARLETE ALVES HODGSON

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Arlete Alves Hodgson, ocupante do cargo de professor, classe F, nível IV, código 60001, matrícula n. 76322022, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-18443/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ºPRC-20608/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.665/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.429, de 13.6.2017, peça virtual n. 12, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Arlete Alves Hodgson, ocupante

do cargo de professor, classe F, nível IV, código 60001, matrícula n. 76322022, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10306/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17691/2017

**PROTOCOLO:** 1839218

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** JOSÉ BATISTA CORRÊA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e com proventos integrais, do 2º Sargento PM José Batista Corrêa, prontuário n. 67873021, constando como responsável a Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16792/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 20697/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais foi concedida por meio do Decreto "P" 2.745/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.429, de 13/6/2017, fundamentada art. 42, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, letra "a" e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.8.1990, combinado com o art. 47, inciso II, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.5.2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e com

proventos integrais, do 2º Sargento PM José Batista Corrêa, prontuário n. 67873021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10303/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/177/2018

**PROTOCOLO:** 1879870

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** MARCELO RODRIGUES ARAM

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e com proventos proporcionais, do Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar Marcelo Rodrigues Aram, prontuário n. 76631021, constando como responsável a Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-17076/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 20735/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais foi concedida por meio do Decreto "P" 5.888/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.540, de 27/11/2017, fundamentada art. 42, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e com

proventos proporcionais, do Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar Marcelo Rodrigues Aram, prontuário n. 76631021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10304/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17700/2017

**PROTOCOLO:** 1839235

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** ANTÔNIO JOELSON COSTA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e com proventos proporcionais, do Capitão PM Antônio Joelson Costa, prontuário n. 101688021, constando como responsável a Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-16811/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 20738/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal tempestiva, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais foi concedida por meio do Decreto "P" 2.740/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.429, de 13/6/2017, fundamentada art. 42, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e com

proventos proporcionais, do Capitão PM Antônio Joelson Costa, prontuário n. 101688021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10186/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2709/2018

**PROTOCOLO:** 1892199

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA-MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 16/2018

**CONTRATADA:** GRÁFICA E EDITORA LIMA & LIMA LTDA-ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 133/2017

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.

**VALOR INICIAL:** R\$ 85.333,31

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 16/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2017, cujo objeto é a aquisição de material de expediente, no valor inicial de R\$ 85.333,31 (oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e um centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas estando autuado no TC/MS 1224/2018, onde foi decidida pela sua regularidade e legalidade conforme DSG – G.ODJ-3382/2018.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) nos termos do art. 120, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-19484/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-4ª PRC – 19502/2018, opinando no mesmo sentido.

#### DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016 c/c o art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 16/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10290/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/302/2017

**PROTOCOLO:** 1768115

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DE JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**ÓRGÃO JULGADOR:** 2ª CÂMARA

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**INTERESSADA:** NEUSA FERREIRA RABERO

**EMENTA:** ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS PERTINENTES A APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo Governo de Estado de Mato Grosso do Sul, a servidora **Neusa Ferreira Rabero**, CPF nº 444.770.231-20, no cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, com proventos integrais, conforme o Decreto "P" nº 5.476/16, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.299, em 05/12/16.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 15988/2018 (peça 11) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 4ª PRC - 20392/2018 (peça 12) opinou pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a servidora supracitada, com base legal no artigo 72, Parágrafo único da Lei Complementar nº 3.150/05, c/c o artigo 1º da Lei nº 11.301/2006, conforme Decreto "P" nº 5.476/16, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul nº 9.299, em 05/12/2016 (peça 08).

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do estado de Mato Grosso do Sul (peça 05-pág. 01-02) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Auxiliar de Atividades Educacionais	11.125 (onze mil e cento e vinte e cinco) dias	30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na planilha juntada aos autos à peça 07-pág. 01.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 11), *in verbis*:

*"Diante do exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária."*

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (peça 12), *in verbis*:

*"Corroborando com o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso I, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, inciso II, letra "a", do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO de Aposentadoria Voluntária, concedida a Servidora Neusa Ferreira Rabero, cargo Assistente de Atividades Educacionais."*

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

**1 - Pelo registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 72, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 3.150/05, c/c o artigo 1º da Lei nº 11.301/2006, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
<b>NEUSA FERREIRA RABERO</b> CPF nº 444.770.231-20 Matrícula nº 64258021 Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Educação	AUXILIAR DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS

**2 - Pelo retorno** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

**Publique-se** nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

**IRAN COELHO DAS NEVES**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10222/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4546/2018

**PROTOCOLO:** 1899999

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** DILMO MATHIAS TEIXEIRA

**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2018

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (HOSPITALARES)

**EMPRESAS ADJUDICADAS:** DIAGNOLAB LABORATÓRIOS EIRELI; HIDRAMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES; MC MEDICALL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 5/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Dilmo Mathias Teixeira, secretário municipal de administração finanças e planejamento.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a aquisição futura de materiais permanentes (hospitalares) com a finalidade de atender as unidades de Estratégia de Saúde da Família do Município.

Foram homologadas as empresas abaixo, com validade de 12 (doze) meses.

- Diagnolab Laboratórios Eireli - R\$ 11.735,00 (onze mil setecentos e trinta e cinco reais);
- Hidramed Comercio de Produtos Médicos Hospitalares - R\$ 32.741,00 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais);
- MC Medicall Produtos Medico Hospitalares - R\$ 28.824,40 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-24239/2018 manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-20268/2018, opinando no mesmo sentido.

#### DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.5/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Batayporã/MS, responsável o Sr. Dilmo Mathias Teixeira, secretário municipal de administração finanças e planejamento, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10169/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4799/2013

**PROTOCOLO:** 1409319

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10/2013

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2013

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE

**CONTRATADA:** ELENA ALVES DE ASSIS – EPP

**VALOR INICIAL:** R\$ 91.167,62

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 10/2013** (fls. 6-12), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 4704/2013*, proferido nos autos do processo TC/4809/2013, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 3/2013.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 5509/2017* (fls. 296-272), julgou *regular e legal* a formalização do Contrato Administrativo nº 10/2013.

O objeto da contratação é a aquisição parcelada de materiais escolares e de expediente para as escolas da rede pública de ensino, centros de educação infantil e Secretaria Municipal de Educação para o corrente ano letivo, com o valor de R\$ 91.167,62 (noventa e um mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* dos atos, consoante *Análise ANA – 2ICE – 18930/2018* - (fls. 275-279), observando quanto à intempestividade na remessa de documentos.

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-19753/2018* - (fls. 280-281) pugnando pela *regularidade e legalidade com ressalva* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de *multa* ao gestor.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 10/2013* - (fls. 6-12) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Federal nº 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R\$ 91.167,62
Notas de Empenho	R\$ 112.167,62
Anulações de Empenho	R\$ 81.461,57
Saldo de Empenho	R\$ 30.706,05
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 30.706,05
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 30.706,05

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 279), *in verbis*:

*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Elena Alves de Assis - Epp (CNPJ nº 04.664.286/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados (fls. 281):

*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*

*I – legalidade e regularidade com ressalva da prestação de contas da execução financeira, nos termos do inciso II do artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, e artigo 122, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, pela infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A, vigente a época dos fatos;*

*II – multa ao Jurisdicionado, Senhor Carlos Augusto Da Silva, CPF nº 083.666.928-25, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa nº 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.3.1 - Letra A, vigente a época dos fatos;*

*III – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos, entendo que tal fato é merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que o jurisdicionado não foi intimado a se manifestar nos autos acerca desta impropriedade, e, ainda, não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

#### DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 10/2013**, entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Elena Alves de Assis – EPP**, CNPJ nº 04.664.286/0001-60, por sua Representante, Senhora Elena Alves de Assis, CPF nº 421.938.421-91, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de

Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10253/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/5415/2017

**PROTOCOLO:** 1798614

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 124/2017

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2017

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA EVENTOS PROMOCIONAIS

**CONTRATADA:** JORACY DE CARES PINHEIRO – ME

**VALOR INICIAL:** R\$ 115.200,00

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA EVENTOS PROMOCIONAIS – OBJETO CUMPRIDO – AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.**

Trata-se do exame da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** (fls. 143-144 e 166-167) ao **Contrato Administrativo nº 124/2017** (fls. 98-105), celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de assessoria para eventos promocionais, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Assessoria de Imprensa, com o valor de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), conforme detalhamento contido no instrumento contratual.

A *Decisão Singular ICN nº 12198/2017* (fls. 135-138), emitida nos autos do presente processo, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 15/2017 a formalização do Contrato Administrativo nº 124/2017.

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 143-144) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato por 12 (doze) meses, com seu término previsto para 13/02/2019.

O *2º Termo Aditivo* - (fls. 166-167) teve como objeto a alteração social da empresa contratada, onde teve a correção do endereço da empresa contratada.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 124/2017, consoante Análise *ANA-2ICE-18857/2018* (fls. 178-181), observando quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVIII.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo

Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-49PRC-10545/2018* - (fls. 182-183) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos Termos Aditivos, consoante art. 120, § 4º e inciso III do regramento supra.

O *Contrato Administrativo nº 124/2017* – (fls. 98-105) revela que seu objeto recai sobre a prestação de serviços de assessoria para eventos promocionais, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação e Assessoria de Imprensa, com o valor de R\$ 115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais), conforme detalhamento contido no instrumento contratual.

No curso do contrato foram celebrados os *1º e 2º Termos Aditivos* – (fls. 143-144 e 166-167) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação dos extratos na imprensa oficial.

O *1º Termo Aditivo* - (fls. 143-144) teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato por 12 (doze) meses, com seu término previsto para 13/02/2019.

O *2º Termo Aditivo* - (fls. 166-167) teve como objeto a alteração social da empresa contratada, onde teve a correção do endereço da empresa contratada.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 181), *verbis*:

*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 124/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Joracy de Cares Pinheiro - me (CNPJ nº 24.668.634/0001-85), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.*

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, (fls. 182-183), *in verbis*:

*Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*

*I – legalidade e regularidade dos 1º e 2º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;*

*II – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988;*

*III – Após o julgamento, que seja o processo encaminhado a Inspeção competente para aguardar a sua total execução, na forma preconizada na legislação vigente.*

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato os *1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 124/2017* foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, evidenciando o regular adimplemento das obrigações decorrentes desta contratação, *ressalvando*, contudo, quanto à ausência nos autos do *Subanexo XVIII*, exigido através da Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011.

Considerando que a falha apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a

se manifestar nos autos diante do defeito constatado, *recomendo* ao atual ordenador de despesas que proceda a remessa do Subanexo XVIII para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, e observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à publicação de extrato de contrato e respectivos aditivos na imprensa oficial.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

#### DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 124/2017** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Joracy de Cares Pinheiro – ME**, CNPJ/MF n.º 24.668.634/0001-85, por seu representante, Senhor Joracy de Cares Pinheiro, CPF/MF n.º 086.323.591-34, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVIII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à **Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios** para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10180/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6713/2013

PROTOCOLO: 1411694

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 5/2013

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES

CONTRATADA: SILVA & SILVA TRANSPORTES LTDA - ME

VALOR INICIAL: R\$ 129.646,80

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA –**

**RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 35/2013** (fls. 6-12), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 6035/2013*, proferido nos autos do processo TC/6625/2013, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 5/2013.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 4346/2017* (fls. 123-126), julgou *regular e legal* a formalização do Contrato Administrativo nº 35/2013.

O objeto da contratação é a prestação de Serviços de Transporte de Escolares da Zona Rural e Urbana do Município, matriculados na rede Pública de Ensino para ano letivo de 2013, com o valor de R\$ 129.646,80 (cento e vinte nove mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade* dos atos, consoante Análise ANA – 2/CE – 19739/2018 - (fls. 156-159), observando quanto à intempestividade na remessa de documentos.

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-19538/2018 - (fls. 160-161) pugnando pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 35/2013* - (fls. 6-12) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R\$ 129.646,80
Notas de Empenho	R\$ 129.646,80
Anulações de Empenho	R\$ 17.600,18
Saldo de Empenho	R\$ 112.046,62
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 112.046,62
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 112.046,62

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, nos seguintes termos (fls. 159), *in verbis*:

*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2013 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Silva & Silva Transportes Ltda (CNPJ Nº 09.379.701/0001-58), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* dos atos ora analisados (fls. 160):

*Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 156 - 159 este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei*

*Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos, entendo que tal fato é merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2013**, entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Silva & Silva Transportes Ltda**, CNPJ nº 009.379.701/0001-58, por sua Representante, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a *ressalva* em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9522/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/6803/2014**

**PROTOCOLO: 1490943**

**ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**

**ORDENADORA DE DESPESAS: CHEILA CRISTINA VENDRAMI**

**CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS: SECRETÁRIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 878/2014**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO  
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR  
**EMPRESA CONTRATADA:** ULISSES PEREIRA DE ALENCAR-ME  
**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 41.868,00  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 878/2014, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, e a empresa Ulisses Pereira de Alencar-ME, decorrente de dispensa de licitação, cujo objeto é a prestação de serviços de transporte escolar para alunos residentes em zona rural (Região Fazenda Zé do Peixe), Município de Campo Grande/MS.

O valor do contrato é de R\$ 41.868,00 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais), constando como responsável Cheila Cristina Vendrami, Secretária Estadual de Educação à época.

A dispensa da licitação e a formalização de teor do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-2526/2017, peça 22.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), conforme Análise ANA-4ICE-52907/2017, manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-16859/2018, emitiu parecer pela regularidade dos atos e pela aplicação da penalidade de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

#### DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 878/2014 uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor empenhado	R\$ 41.868,00
Valor liquidado	R\$ 24.423,00
Valor pago	R\$ 24.423,00
Anulação de saldo de empenho	R\$ 17.445,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

O contrato foi rescindido amigavelmente entre as partes, nos termos do art. 79, II, da Lei n. 8.666/93, sob a justificativa de que o instrumento contratual foi celebrado tão somente pelo tempo necessário à conclusão de novo procedimento licitatório, de modo que não prejudicasse o ensino dos alunos residentes na zona rural.

Os documentos foram encaminhados a este Tribunal intempestivamente, não atendendo ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3, A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente à época:

Data do último pagamento	14.7.2014
Data limite para remessa	4.8.2014
Data de remessa	13.8.2014

Assim, considerando que a intempestividade ora verificada se deu por 9 dias, deixo de aplicar a multa regimentalmente prevista, cuja execução se revela antieconômica, e recomendo ao jurisdicionado maior rigor na observância aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, em parte, o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 878/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10208/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/817/2017

**PROTOCOLO:** 1778362

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** AZEMIL ALVES LOPES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Azemil Alves Lopes, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, função auxiliar de limpeza, classe E, nível VII, código 60025, matrícula n. 49745021, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge de Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-15117/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-20588/2018, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 275/17 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.335, de

24.1.2017, peça virtual n. 8, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Azemil Alves Lopes, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, função auxiliar de limpeza, classe E, nível VII, código 60025, matrícula n. 49745021, pertencente ao quadro suplementar de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

EM 09/11/2018  
DELMIR ERNO SCHWEICH  
CHEFE II - TCE/MS

## Despacho

**DESPACHO DSP - G.FEK - 34396/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/00158/2018  
**PROTOCOLO:** 1863443  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO (A):** FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA  
**CARGO NA ÉPOCA:** REITOR  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc...

Considerando a informação da Inspecção de Controle Externo de Atos de Pessoal-ICEAP, prestada no Despacho 31.075/2018, (fls. 16-17, peça 11), de que: "... os autos tratam de Concurso Público iniciado antes da vigência do Regimento Interno desta Corte, o que seria o caso de arquivamento."

E analisando a Resolução Normativa TC/MS n. 67, de 03 de março de 2010, que instituiu o Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal-SICAP, verifico que o seu art. 3, § 10º, I, determina o arquivamento dos presentes autos, conforme se observa abaixo:

Art. 3º (...)

§ 10º Os processos gerados em função da remessa do Quadro de Pessoal, do Quadro de Inativos, do Concurso Padrão, do rol de Contratos e Convocação de Professores, serão arquivados eletronicamente da seguinte forma: (Incluído pela Resolução Normativa Nº 71, de 08 de junho de 2011).

I – automaticamente, para os processos relativos a servidores efetivos;

Destarte, concluo ser possível a aplicação, também ao presente caso, das regras do art. 4º, § 1º, I, a, 1, do Regimento Interno, que autorizam o arquivamento do presente processo por este relator.

Nesses termos, **ARQUIVE-SE** o presente processo, na forma sugerida pela ICEAP em seu despacho, com fundamento nas regras regimentais supramencionadas.

Ao Cartório, para adoção das medidas cabíveis.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 33809/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14485/2017  
**PROTOCOLO:** 1830676  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA  
**RESPONSÁVEL:** DONATO LOPES DA SILVA  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Tendo em vista o teor do Despacho DSP – ICEAP – 31917/2018 (f. 14), informando que a documentação que compõe os autos, proveniente da remessa eletrônica via SICAP, resultou na formalização de um segundo processo eletrônico, considerando que já havia sido autuado anteriormente o processo TC/MS n.14474/2017 (protocolo n. 1830664) com os mesmos documentos e que se encontra tramitando no Tribunal.

Determino a extinção do presente feito nos termos do art. 85, da RNTC/MS n. 76/13.

Encaminhem-se os autos ao Cartório, para proceder às devidas anotações e demais providências cabíveis, posto isto, arquite-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos**  
Relator

EM 09/11/2018  
DELMIR ERNO SCHWEICH  
CHEFE II - TCE/MS

